

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT

PREGÃO ELETRÔNICO DE N°.: 40/2024

ITEM 01 – APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.743.288/0001-08, sediada à Rua 104, n.º 74, Setor Sul, Goiânia, Estado de Goiás, CEP: 74.083-300, vem, com fundamento na Lei n.º 14.133/21, e legislação correlata, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão de classificação da empresa 1ª colocada - **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita CNPJ sob o n.º. 32.593.430/0001-50, para o Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia, no Pregão Eletrônico n° 40/2024, do Município de Campos de Júlio/MT.

I. BREVE RESUMO

Este recurso administrativo tem como objetivo destacar as ilegalidades presentes na classificação do Pregão Eletrônico n° 40/2024, promovido pelo Município de Campos de Júlio/MT. A análise aqui apresentada visa evidenciar, de forma detalhada, as inconformidades observadas em relação ao Edital e ao Termo de Referência, com foco na classificação realizada no certame.

Ao longo deste recurso, serão apresentados, ponto a ponto, os aspectos que demonstram o descumprimento das exigências técnicas e formais estabelecidas, além de apontar o grave desrespeito aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, como os princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa e da eficiência.

Tais irregularidades não apenas comprometem a transparência e a lisura do processo, mas também podem gerar prejuízos diretos ao interesse público e ao erário, razão pela qual se faz imprescindível uma revisão criteriosa da classificação realizada no certame.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PRESENTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É de conhecimento geral que a licitação realizada pela Administração Pública, como é o caso do Município de Campos de Júlio/MT, possui em sua cadeia estrutural a legislação e seus princípios norteadores.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do Princípio da Isonomia e da Competitividade assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Por igual, os princípios estão dispostos no artigo 5º, da Lei nº. 14.133/2021, certifiquemos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei de Improbidade Administrativa destaca no seu texto que todos os agentes públicos têm o dever de velar pela observância dos princípios da Administração Pública, *in verbis*:

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** no trato dos assuntos que lhe são afetos. (Lei n.º 8.429/92).

O entendimento dos Tribunais de Justiça é ratificado quanto a impossibilidade de classificação de empresas que não atendem aos termos do Edital, sendo certo que eventual decisão de classificação das empresas incorrerá em nulidade da decisão:

DUPLO GRAU DE DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REALIZAÇÃO DE OBRA ASFÁLTICA. **NÃO ATENDIMENTO A REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE.** NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - **Em sede de licitação não configura a hipótese de violação a direito líquido e certo, ensejadora de mandado de segurança, a desclassificação de licitante que não atendeu aos requisitos do edital, estabelecidos de forma clara e objetiva.** II - Uma vez previsto no edital que a denominada “DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA”, deverá ser apresentada pelo engenheiro Responsável Técnico pela obra licitada, com as qualificações técnicas previstas em item anterior, apresentada dito documento por outro profissional, não detentor de tais qualificações técnicas, tem-se por não atendidos os requisitos previstos, situação que, por si só, enseja a desclassificação do vencedor. III - Dita desclassificação prescinde, inclusive, de recurso dos demais licitantes, tendo em vista que, **por força do princípio da “vinculação” que orienta o processo licitatório, tanto os licitantes quanto a Administração ficam vinculados aos termos do edital que constitui a lei interna da licitação.** REMESSA CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 345402-30.2009.8.09.0021, Rel. DES. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 29/06/2010, DJe 639 de 12/08/2010) (Grifo Nosso)

Conforme pode ser observado acima, é dever do Município de Campos de Júlio/MT, garantir a observância aos princípios expostos acima, destacando os Princípios da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Igualdade, da Competitividade e da Probidade.

O Princípio da Isonomia e a licitação são indissociáveis, vez que o papel principal da licitação é ocorrer de maneira isonômica, garantindo os mesmos direitos e critérios para todos os participantes, sem nenhuma distinção entre eles.

Por sua vez, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório preza pelo atendimento total da exigência editalícia, isto é, todo e qualquer documento apresentado pelas empresas licitantes

devem estar adstritos aos termos do Instrumento Convocatório, não cabendo uma interpretação extensiva dos documentos apresentados, devendo o julgamento ser objetivo.

Isso significa que o Município de Campos de Júlio/MT está vinculado às regras por ele criadas, além do fato de que nada pode ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Logo, não pode o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto no Edital, é por essa razão que a doutrina diz que o edital é a lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Ocorre que no caso em tela, os referidos princípios não foram atendidos, por ofensa às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital.

É inaceitável que justamente quem rege todas as regras editalícias e preceitua todas as exigências quanto às especificações técnicas presentes no edital, aceite de bom grado a eminente violação do mesmo. É dever do Município de Campos de Júlio/MT respeitar o que foi estabelecido no Instrumento Convocatório, não podendo se esquivar das regras preestabelecidas.

Os referidos Princípios não podem ser considerados como mera prerrogativa legal, que podem ser facilmente descartados ou deixados de lado, muito pelo contrário, devem ser tratados com o devido respeito e importância, vez que além de estarem atrelados a lei, possuem também vinculação doutrinária e jurisprudencial.

Portanto, cabe ao Município de Campos de Júlio/MT zelar com afinco pelos referidos princípios, respeitando o que foi estabelecido pelo Instrumento Convocatório, vez que este é o que rege todo o trâmite licitatório, bem como irá validar toda a fase contratual. Cabe mencionar que também não se trata em momento algum de excesso de formalismo por parte desta empresa, vez que com fulcro nos artigos expostos acima, bem como com base em todos os princípios aduzidos, cabe à Administração atuar sempre embasada nas cláusulas presentes no Instrumento Convocatório, sem margem para interpretações extensivas ou restritivas, seguindo puramente o que está disposto nos itens constantes no Edital e Termo de Referência, conforme será abordado no tópico a seguir.

2.1. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS CARACTERÍSTICAS DISPOSTAS EM EDITAL

Ao analisar as características do Edital, constatou-se que a empresa classificada no Item 01 – Aparelho de Ultrassonografia não atende às especificações exigidas. Essa constatação será detalhada a seguir, ponto a ponto, com base em análise realizada por profissional qualificado.

DA 1ª COLOCADA

M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

MARCA: VINNO

MODELO: X2 + IMPRESSORA E NOBREAK COMPATIVEL

i) Solicitado no Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2024: “Software de visualização de contraste em tempo real para perfusão”

O termo de referência é extremamente claro, ao solicitar o software de contraste para perfusão. Através desse software é possível visualizar a distribuição do contraste (microbolhas) dentro dos vasos sanguíneos e tecidos, ajudando a analisar a perfusão (fluxo de sangue) de maneira mais detalhada e precisa através da imagem ultrassonográfica.

Segundo o manual do próprio modelo disponibilizado em ANVISA (nº 80102512113), o modelo Vinno X2 não possui nenhuma ferramenta sequer similar ao desempenhado pelo contraste, nem mesmo em site oficial da marca há qualquer menção de ferramenta para avaliação de perfusão através de microbolhas, conforme pode ser verificado no link a seguir:

<https://www.vinno.com/product/detail/9a9a9a8188af6b1e0188af8ba1b201fa>

ii) Solicitado no Edital: “Software para análise de elasticidade via Strain – Elastografia, Software de Elastografia 2D Shear Wave com apresentação em Velocidade”

O termo de referência é extremamente claro, ao solicitar **dois tipos de elastografia**:

1. A do tipo strain, muito utilizada para avaliação de rigidez de massas/tumores em tireóide e mama;

2. A do tipo 2D Shear Wave amplamente usada para detectar e monitorar doenças hepáticas, como hepatite crônica, cirrose e fibrose hepática. A técnica ajuda a quantificar o grau de fibrose hepática sem a necessidade de biópsia.

No entanto, segundo o manual do próprio modelo disponibilizado em ANVISA (nº 80102512113), o modelo Vinno X2 não possui nenhuma das duas possibilidades de elastografia solicitadas em termo de referência, nem mesmo em site oficial da marca há qualquer menção de ferramentas com capacidade de desempenhar esse tipo de avaliação, como pode ser consultado no link abaixo:

<https://www.vinno.com/product/detail/9a9a9a8188af6b1e0188af8ba1b201fa>

iii) **Solicitado no Edital: “Software para avaliação automática de esteatose hepática comparando ecogenicidade do fígado com córtex renal”**

O termo de referência é extremamente claro, ao solicitar que o equipamento disponibilize de **ferramenta automatizada para comparar a ecogenicidade** do fígado com córtex renal, esse tipo de estudo têm um papel crucial no diagnóstico precoce de esteatose e monitoramento da condição, melhorando a precisão do diagnóstico e proporcionando um acompanhamento mais eficaz dos pacientes.

Entretanto, de acordo com o manual do modelo disponibilizado na ANVISA (nº 80102512113), o aparelho Vinno X2 não dispõe de nenhuma ferramenta similar à exigida no termo de referência. Além disso, no site oficial da marca não há qualquer menção a funcionalidades capazes de realizar esse tipo de avaliação, como será detalhado a seguir:

<https://www.vinno.com/product/detail/9a9a9a8188af6b1e0188af8ba1b201fa>

iv) **Solicitado no Edital: “Taxa de atualização (frame rate) máxima com pelo menos 2400 fps (quadros/seg)”**

O modelo Vinno X2, não atende ao termo de referência, pois entrega uma capacidade de frame rate inferior a 2400fps, segundo o manual disponibilizado em ANVISA (80102512113), página 2 /282 o mesmo possui: “frame rate de 1500 por segundo (fps)”.

v) **Solicitado no Edital: “Tela digital “Touch Screen” integrada ao painel de comando, com no mínimo 14 polegadas”**

O modelo Vinno X2, não atende ao termo de referência, pois entrega uma tela de toque com tamanho inferior a 14 polegadas, segundo o manual disponibilizado em ANVISA (80102512113), página 5 / 282 o mesmo possui: “Painel digital touch screen: 8’ (VINNO XI/XIE/XIP), e **10.1** ” para os outros o modelos)”

As referências de descumprimento mencionadas anteriormente são apenas alguns exemplos, já que o modelo Vinno X2 não atende a diversas exigências técnicas previstas no edital.

Portanto, considerando que o modelo em questão não atende a diversos requisitos especificados no Termo de Referência, o que pode impactar negativamente a rotina de exames realizados pelos médicos, concluímos que ele não deveria ser considerado elegível para o certame.

É o que se infere, a não conformidade do modelo proposto com o Termo de Referência representa um prejuízo evidente ao erário, uma vez que o equipamento não atende às necessidades específicas do projeto. Diante desse cenário, solicitamos a desclassificação da proposta em questão, priorizando aquela que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos no certame.

III. DO PEDIDO

Ante ao exposto, **REQUER** seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** a fim de que seja a classificação do pregão revista, **em razão da grave ilegalidade e desrespeito às exigências e características do descritivo dos itens ofertados, ao artigo 5º da Lei 14.133/21 e, ainda, art. 37, XXI da Constituição Federal**, que trata do dever de respeito aos princípios da administração pública, sob pena de incorrer em flagrante ato de improbidade administrativa.

Ato contínuo, visando que o Edital seja atendido na sua INTEGRALIDADE, pautando-se especialmente nos princípios da Vinculação ao Edital, Isonomia, Competitividade, bem como a Constituição Federal e a Lei nº. 14.133/2021, requer que seja recebido o presente recurso, porque tempestivo, assim como seja o mesmo julgado procedente, a fim de que sejam declaradas as desclassificações das licitantes em questão, por terem ofertado equipamentos que não atendem as

exigências estabelecidas pela Administração Pública, no Pregão Eletrônico nº 40/2024. Por conseguinte, o retorno do pregão a fase de classificação das propostas, convocando o próximo licitante mais bem colocado.

Por fim, requer que o presente recurso seja recebido no seu efeito suspensivo, assim como, no caso de não reconsideração do ato, seja o mesmo remetido à Autoridade Superior, com a sua motivação, nos termos do art. 168 e § 2º, do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Comodoro/MT, 19 de dezembro de 2024.

HOSPCOM
EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:05743288000108

Assinado de forma digital por
HOSPCOM EQUIPAMENTOS
HOSPITALARES
LTDA:05743288000108
Dados: 2024.12.19 08:40:04
-03'00'

HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ SOB O N.º 05.743.288/0001-08